



Ministério da Saúde  
Gabinete do Ministro  
Assessoria Parlamentar

OFÍCIO Nº 5205/2020/ASPAR/GM/MS

Brasília, 10 de setembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
**SORAYA SANTOS**  
Deputada  
Primeira-Secretária  
Edifício Principal, sala 27  
Câmara dos Deputados  
70160-900 Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 938/2020 - Esclarecimentos sobre a reincorporação dos médicos cubanos ao Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB) e o planejamento de contratação.**

Senhora Primeira-Secretária,

Em resposta ao **Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1407/2020**, referente ao **Requerimento de Informação nº 938, de 13 de agosto de 2020**, encaminho as informações prestadas pelo corpo técnico deste Ministério.

Atenciosamente,

**EDUARDO PAZUELLO**  
Ministro de Estado da Saúde interino



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pazuello, Ministro de Estado da Saúde, Interino**, em 10/09/2020, às 23:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0016636233** e o código CRC **B438248C**.





Ministério da Saúde  
Gabinete do Ministro  
Assessoria Parlamentar

## DESPACHO

ASPAR/GM/MS

Brasília, 10 de setembro de 2020.

Ao Gabinete do Ministro

**Assunto: Requerimento de Informação nº 938/2020 - Esclarecimentos sobre a reincorporação dos médicos cubanos ao Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB) e o planejamento de contratação.**

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 938/2020** (0016033163), de autoria do Deputado Federal Zeca Dirceu, por meio do qual solicita informações, ao Ministro de Estado da Saúde, sobre a reincorporação dos médicos cubanos ao Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB) e o planejamento de contratação.

2. Em resposta, encaminhem-se, para ciência e atendimento à solicitação da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados (0016240306), o **Despacho SAPS/GAB/SAPS/MS** (0016578471), acompanhado da **Nota Técnica nº 1894/2020-NUAPJ/CGPROP/DESF/SAPS/MS** (0016601366), e os **anexos NT 1894** (0016547125), (0016547384), (0016547457), (0016547502), (0016572354), (0016572335), elaborados pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS.

**LEONARDO BATISTA SILVA**  
Chefe da Assessoria Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Batista Silva, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 10/09/2020, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0016635033** e o código CRC **14BA58B5**.



Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Primária à Saúde  
Gabinete

DESPACHO

SAPS/GAB/SAPS/MS

Brasília, 08 de setembro de 2020.

**Assunto: Informações sobre a reincorporação dos médicos cubanos que ostentam os requisitos do artigo 23-A da Lei 12.871/2013.**

Interessado: Câmara dos Deputados - Dep. ZECA DIRCEU

Referência: Requerimento de Informação nº 938/2020 (0016033163).

Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar – ASPAR, a Nota Técnica (0016601366), proveniente do Departamento de Saúde da Família – DESF, com os elementos informativos prestados por aquele departamento acerca do solicitado no requerimento em referência, com designo de subsidiar resposta ao interessado.

Atenciosamente,

**RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE**

Secretário de Atenção Primária à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camara Medeiros Parente, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 09/09/2020, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0016578471** e o código CRC **5B892E4B**.



Ministério da Saúde  
Secretaria de Atenção Primária à Saúde  
Departamento de Saúde da Família  
Coordenação-Geral de Provisão de Profissionais para Atenção Primária  
Núcleo de Apoio a Processos Judiciais

**NOTA TÉCNICA Nº 1894/2020-NUAPJ/CGPROP/DESF/SAPS/MS**

SEI nº **25000.108307/2020-31**

Origem: **CGPROP/DESF/SAPS/MS**

Destinatário: **GAB/SAPS/MS**

Referência: **Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1407/20**  
**Câmara dos Deputados (Dep. ZECA DIRCEU)**

Assunto: **Projeto Mais Médicos para o Brasil - PMMB.** Excelentíssimo Senhor Deputado Zeca Dirceu solicita informações sobre a reincorporação dos médicos cubanos que ostentam os requisitos do artigo 23-A da Lei 12.871/2013.

### I. SÍNTESSE DA DEMANDA

1. Trata-se de Despacho exarado pela Assessoria Parlamentar - ASPAR (Id. 0016240427), por meio do qual se encaminha o Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1407/20 (Id. 0016240306), oriundo da Câmara dos Deputados, que trata do Requerimento de Informação nº 938/2020 (Id. 0016033163), de autoria do Deputado Federal Zeca Dirceu, que externaliza diversos questionamentos referentes ao 20º Ciclo do Projeto Mais Médicos para o Brasil, regido pelo Edital SAPS/MS nº 09/2020, que tem como objeto a reintegração dos médicos cubanos que preenchem os requisitos do artigo 23-A da Lei 12.871/2013.

2. Por meio do Requerimento de Informação nº 938/2020 (Id. 0016033163), foram feitas as seguintes indagações:

- 1) Em relação aos médicos cubanos que atendem os requisitos para trabalharem no PMMB:
  - a) Quantos médicos cubanos foram contratados ? Quais são ? E onde estão atuando?
  - b) Quantos e quais médicos aguardam serem chamados para trabalharem?
  - c) Qual justificativa de os médicos que se enquadram nos critérios não terem sido convocados?
  - d) Qual a explicação de mais de 700 médicos estarem aguardando serem chamados sendo que existem vagas remanescentes?
- 2) O que o Ministério da Saúde tem feito quanto à reintegração dos médicos intercambistas ao PMMB ?
- 3) Como foi realizado o processo de validação para a reincorporação?

4) Qual a previsão da publicação do novo cronograma de chamamento dos médicos intercambistas cubanos para escolha e efetiva ocupação das vagas existentes no PMMB?

5) Quantos médicos aguardam pela convocação? Em quais os municípios os médicos irão atuar?

6) Quantas vagas ociosas existem e em quais municípios brasileiros existem essas vagas?

3. Na sequência, vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Provisão de Profissionais para Atenção Primária - CGPROP/DESF/SAPS/MS, para elaboração de Nota Técnica e fornecimento das informações pertinentes à defesa da União, nos autos em epígrafe.

## II - DOS ESCLARECIMENTOS GERAIS

### II.I - DAS LINHAS GERAIS DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

4. O Projeto Mais Médicos para o Brasil é um projeto do Programa Mais Médicos, criado pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e, caracteriza-se por ser um **curso de especialização com integração ensino-serviço, com prazo determinado para sua realização, e não concurso público para ocupação de cargo ou emprego**, que exige a realização de provas ou provas e título, conforme preceitua a Constituição Federal.

5. O referido Programa tem os seus objetivos desenhados no artigo 1º da Lei 12.871/2013, que abaixo se colaciona:

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

6. Assim, é possível afirmar que, a finalidade imediata do Programa está descrita no dispositivo supracitado, e, a finalidade mediata do PMM perfaz-se na sensibilização do médico para uma especialidade pouco cobiçada pela comunidade médica, que é a Saúde da Família, o que, certamente, redundaria na diminuição do déficit de médicos para que seja realizado o atendimento dos usuários do SUS.

7. No que diz respeito a participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, ela é regida, de modo geral, pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e disciplinada pela Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013, inclusive para referenciar a participação de médicos por meio de intercâmbios nos termos de cooperação com organismos internacionais.

8. Seguindo os mandamentos legais, a ocupação das vagas no Projeto Mais Médicos para o Brasil pode ser realizada de duas formas:

- a) por meio de Chamamento Público, concorrendo o profissional na seleção em igualdade de condições com os demais candidatos de mesmo perfil; e
- b) mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

9. As formas de seleção acima descritas encontram guarida nos arts. 13 e 23 da Lei nº 12.871/2013 e no art. 18 da Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369/2013 e os arts. 13 e 23 da Lei nº 12.871/2013, que possuem, respectivamente, a seguinte redação:

**(Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013)**

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

- I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e
- II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

- I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;
  - II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior;
  - III- médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da Medicina no exterior.
- § 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:
- I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e
  - II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior

[...]

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

(Negritou-se).

Art. 18. A seleção dos médicos para o Projeto será realizada por meio de chamamento público, conforme edital a ser publicado pela SGTES/MS, ou mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto observará a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II - médicos **brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e**

III - médicos **estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.**

§ 2º Na hipótese de vagas não preenchidas e em caso de vagas abertas por desistência ou desligamento dos médicos selecionados por meio de chamamento público, a ocupação das vagas remanescentes poderá ser realizada por médicos selecionados por meio de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

(Negritou-se).

10. **Salienta-se que, as chamadas públicas são formas ordinárias de preenchimento das vagas do PMMB e, residualmente, na hipótese de vagas não ocupadas por meio de chamamento público, a oferta das vagas poderá ser realizada por meio de Termos de Cooperação.**

11. Dessa forma, os **médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil figuram em primeiro lugar em eventual seleção.**

12. Seguindo a sistemática legal, haverá oferta de vagas aos **médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior (segundo perfil, na ordem de prioridade)**, caso exista este perfil profissional na chamada específica, e as vagas disponibilizadas não sejam preenchidas pelos profissionais formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil.

13. Em uma **terceira ordem de prioridade**, caso as vagas não sejam preenchidas pelo primeiro perfil (médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil) ou pelo segundo perfil (médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior), as vagas remanescentes serão ofertadas, por meio de chamamento público, aos **médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior (terceiro perfil na ordem de prioridade)**, caso haja previsão editalícia deste perfil profissional.

14. Se, ainda assim, as vagas que não forem ocupadas por médicos estrangeiros, nos termos do art. 23 da Lei 12.871/2013 e do §2º do art. 18 da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013, poderão ser preenchidas por médicos selecionados via de **cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.**

## **II.II. DAS ESPECIFICIDADES DO EDITAL Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, CUJO OBJETIVO É A REINCORPORAÇÃO DOS MÉDICOS CUBANOS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 23-A DA LEI 12.871/2013**

15. A reincorporação de médicos cubanos, por força do artigo 23-A, da Lei 12.871/2013, emerge da rescisão da Cooperação Internacional entre o Ministério da Saúde e a Organização Pan-americana de Saúde (OPAS/OMS), consubstanciada no 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do 'Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde' celebrado entre a União/Ministério da Saúde e a OPAS/OMS e, mais especificamente quanto ao Programa Mais Médicos, no 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação (instrumentos disponíveis no endereço eletrônico <http://maismedicos.gov.br/legislacao>), de 22/08/2013, propiciando a diversos médicos de nacionalidade cubana a participação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, inseridos no perfil de médicos denominados 'Intercambistas Cooperados', nos termos da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 (art. 23) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013 (art. 18, caput e § 2º).

16. Na sequência, esclarece que, a OPAS/OMS manteve relação cooperativa com a República de Cuba, por meio da qual recrutou-se os médicos cubanos para atuarem em missões assistenciais em vários países do mundo. Assim o foi com o Brasil, para a participação desses profissionais, no intercâmbio de aperfeiçoamento profissional que constitui o Projeto Mais Médicos para o Brasil. Deste modo, os participantes do Projeto, em decorrência do referido Instrumento de Cooperação, eram disponibilizados pela OPAS/OMS ao Ministério da Saúde, pois o recrutamento e contratação dos aludidos profissionais, quando de sua participação no âmbito do Projeto, competia apenas, e tão somente, à OPAS/OMS e à República de Cuba, sendo a União apenas receptora desses profissionais.

17. Em 14 de novembro de 2018, a OPAS/OMS informou ao Ministério da Saúde, por intermédio da Carta BRA/PWR/63/253/18, que o Governo de Cuba manifestou, unilateralmente, desinteresse em manter a cooperação com aquele organismo internacional, por meio do qual médicos cubanos participavam do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Deste modo, a República de Cuba determinou a repatriação de todos os profissionais que estavam no território brasileiro como participantes do Projeto, tornando inexecutável a continuidade da execução do 80º Termo de Cooperação Técnica firmado entre a União/Ministério da Saúde e a OPAS/OMS.

18. Sensível à situação dos médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento do Termo de Cooperação, foi editada a Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, convertida na Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que acrescentou o art. 23-A à Lei nº 12.871/2013, que possui a seguinte redação:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

19. Conforme observado no texto acima colacionado, existe uma **determinação legal** para que os médicos cubanos sejam reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo de 2 (dois)

anos, devendo ser esclarecido que o **referido mandamento não possui a mesma natureza jurídica dos chamamentos públicos** dispostos no art. 18 da Portaria nº 1.369, de 8 de julho de 2013, que regulamenta a Lei 12.871/2013, no qual há uma prévia seleção entre os perfis descritos no artigo 13 da referida Lei. A reincorporação dos médicos cubanos **tem natureza jurídica sui generis** e se consubstancia em uma manifestação de vontade dos profissionais contemplados pela lei, **desde que atendam aos requisitos exigidos na norma.**

20. Neste diapasão, observa-se que não basta que o médico cubano tenha participado do Projeto e tenha permanecido no Brasil, é imperioso esclarecer que o **artigo 23-A da Lei 12.871/2013 trouxe requisitos** em seus incisos, podendo se afirmar que a **reincorporação não é automática, conforme será detalhado oportunamente.**

21. Por outro vértice, essencial destacar que, embora a lei tenha determinado a reincorporação dos médicos cubanos, **em momento algum o legislador ordinário impôs à Administração Pública um prazo pré-fixado ou determinado para que a obrigação fosse cumprida.**

22. Atento para o mandamento legal, observando aos critérios da oportunidade e da conveniência, foi publicado o Edital SAPS/MS nº 9, de 26 de março de 2020, com vistas a reincorporar os médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

23. Seguindo os requisitos da Lei, o Edital dispôs da seguinte forma:

2.1. Em atendimento ao disposto no art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

24. Conforme já dissertado, todas as informações dos médicos oriundos da República de Cuba, em virtude do 80º Termo de Cooperação, ficavam sob a gerência da OPAS/OMS. Assim, por não ter o conhecimento de quais médicos permaneceram no Brasil, o Ministério da Saúde, por meio do OFÍCIO Nº 16/2020/CGPROP/DESF/SAPS/MS (Id. 0016547125), solicitou que a referida Organização listasse os médicos que não foram repatriados, visto que o incremento legal se deu para atender esse público.

25. Em atendimento ao solicitado, a OPAS/OMS apresentou a lista que foi anexada ao Edital SAPS/MS nº 09/2020 (20º Ciclo), disponível no sítio <http://maismedicos.gov.br/editais-abertos-anteriores>.

26. Correndo o risco de ser redundante, frise-se que citada relação foi divulgada com as **informações prestadas pela OPAS**, considerando as suas competências insculpidas no 80º Termo de Cooperação Técnica, 3º Termo Aditivo e ajustes posteriores, visto que **esta Pasta Ministerial jamais exerceu quaisquer atos de gestão acerca dos médicos cooperados**. Ou seja, a relação jurídica entre os **médicos cooperados e o Projeto se concretizou entre estes e a OPAS/OMS, responsável em gerir a contratação de tais profissionais**, conforme disposto na Cláusula Quinta do 80º TC, *in verbis*:

(...)

**II – Compete à Organização, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio destes instrumentos:**

(...)

**f) possibilitar a cooperação técnica através da contratação de consultores, profissionais temporários, nacionais e/ou estrangeiros, identificados segundo acordado entre as partes, e contratados segundo as modalidades da Organização;**

(...)

(Grifou-se)

27. **Com a finalidade de atender o artigo 23-A, da Lei 12.871/2013, a seleção regida pelo edital ora comentado contará com quantas chamadas forem necessárias, conforme previsão do item 6.2, do instrumento chamatório, que possui a seguinte redação:**

6.2. A seleção contará com quantas chamadas forem necessárias que serão realizadas, conforme cronograma, na medida em que forem remanescendo vagas não ocupadas no Projeto, seja em decorrência do encerramento das atividades ou desligamentos por quaisquer motivos de médicos aderidos em ciclos anteriores, bem como as vagas que remanescerem não ocupadas nas chamadas da seleção do Edital SAPS/MS nº 5, de 11 de março de 2020, até serem alocados todos os médicos com manifestação de interesse validada e que tenham indicado municípios nas chamadas anteriores e não tenham obtido êxito na alocação.

28. Dessa forma, é essencial afirmar que os profissionais médicos cubanos, que cumprirem os requisitos legais, conforme o formato do Edital, serão reincorporados ao Projeto.

29. Como anteriormente mencionado, a reincorporação dos médicos cubanos ao Projeto não se dá de forma automática, uma vez que o artigo 23-A, da Lei 12.871/2013 trouxe os seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

30. A permanência no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio poderá ser comprovada por meio dos seguintes documentos, de acordo com o Departamento de Polícia Federal:

- a) naturalização (comprovado mediante apresentação da Portaria de Naturalização publicada no Diário Oficial da União);
- b) residência (comprovado mediante a apresentação de Carteira de Registro Nacional Migratório válida ou Protocolo válido nos termos do art. 63, § 1º do Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017);
- c) pedido de refúgio (comprovado mediante apresentação do Protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado válido; ou Documento Provisório de Registro Migratório válido; ou Carteira de Registro Migratório válido).

31. Neste diapasão, é imperioso trazer a lume que a norma traz critérios restritivos. Assim, urge salientar que, caso o médico tenha encerrado suas atividades no Projeto por qualquer outra razão que não seja a ruptura do 80º TC, não estará albergado pela legislação.

32. Com relação aos médicos que embargaram para Cuba, ou seja, foram repatriados, também não há que se falar em reincorporação, haja vista que o texto legal é claro ao dispor que o indivíduo deverá ter permanecido em solo brasileiro. Assim, aqueles profissionais que retornaram para Cuba e em momento posterior retornaram para o Brasil, não podem beneficiados pela reincorporação, em respeito ao princípio da legalidade.

33. **Por não ser demais, cabível salientar que a *mens legis* do art. 23-A, da Lei 12.871/2013, foi amparar aqueles profissionais que permaneceram em território brasileiro e ficaram desamparados. Caso se entenda de modo contrário, haveria um estímulo aos profissionais cubanos a retornarem para o Brasil, o que não seria razoável, bem como ignoraria a situação de milhares de médicos brasileiros que cursaram medicina no exterior e ainda não possuem habilitação o exercício da medicina no Brasil.**

### **III. DOS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS NO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 938/2020**

#### **A) QUANTOS MÉDICOS CUBANOS FORAM CONTRATADOS? QUAIS SÃO? E ONDE ESTÃO ATUANDO?**

34. Conforme já ressaltado em momento anterior, o Edital SAPS/MS nº 09/2020, em seu item 6.2, dispôs que a seleção contará com quantas chamadas forem necessárias para reincorporação de todos os médicos que ostetarem as condicionantes legais.

35. Assim, até o presente momento, já ocorreram três chamadas, sendo elas as seguintes:

- a) Primeira Chamada do certame, que ocorreu entre os dias 26/03/2020 e 08/05/2020;
- b) Segunda Chamada do certame, que ocorreu entre os dias 25/05/2020 e 19/06/2020;

c) Terceira Chamada do certame, que ocorreu entre os dias 05/08/2020 e 03/09/2020;

36. Por oportuno, informa que a primeira e a segunda chamada estão plenamente concluídas, já a terceira está em fase de andamento pois, em que pese a fase para homologação da alocação do médico, por meio do gestor, ter prazo final no dia 03/09/2020, após o referido dia contabiliza-se quantos médicos não compareceram nos municípios. Assim, até o presente momento, é possível afirmar que **1.965 (mil novecentos e sessenta e cinco) médicos já tiveram os seus contratos homologados**, sendo que, quais são e onde estão alocados se demonstra na planilha contida no Id. 0016572335.

#### **B) QUANTOS E QUAIS MÉDICOS AGUARDAM SER CHAMADOS PARA TRABALHAR?**

37. Atualmente, após a realização das Primeira, Segunda e Terceira Chamadas, dos médicos listados pela OPAS/MS (Id. 0016547457), restam apenas 121 (cento e vinte e um) profissionais que ainda não foram reincorporados ao PMMB e que participarão de uma próxima chamada para escolha de vagas, sendo os seus nomes listados na planilha anexa (Id 0016572354).

38. Conforme já foi informado, todos os dados dos médicos cubanos que participaram do Projeto Mais Médicos Para o Brasil ficavam sob a responsabilidade e guarda da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS/OMS). Assim, com a finalidade de dar cumprimento ao artigo 23-A, da Lei 12.870/2013, antes de publicar o Edital ora discutido, esta Pasta Ministerial instou a OPAS para que fornecesse o nome dos médicos que não embarcaram para Cuba, considerando que, após o rompimento da Cooperação, a referida Organização franqueou voos para a repatriação dos profissionais em comento.

39. Em atenção ao Ofício nº 16/2020/CGPROP/DESF/SAPS/MS (Id. 0016547125), a OPAS encaminhou o BRA/HSS/63/1/20 (Id.0016547384), cujo teor é o seguinte:



REFERÊNCIA: BRA/HSS/63/1/20

28 de janeiro de 2020

Ao Senhor  
Ernesto Araújo  
Secretário de Atenção Primária à Saúde - SAPS  
Ministério da Saúde  
Brasília - DF

Senhor Secretário:

Em referência ao Ofício nº 16/2020/CGPROP/DESP/SAPS/MS, anexamos listagem com a relação nominal, número de passaporte e CPF dos 1.879 médicos previstos para retornarem a Cuba, que não embarcaram nos voos internacionais do processo de repatriação.

Informamos que não temos conhecimento de quantos destes profissionais ainda se encontram no Brasil.

Atenciosamente,



Socorro Queiroz Galvão  
Representante da OPAS/OMS no Brasil

Anexo



Ernesto Araújo

Seta de Proteção: Nível: 3 • Brasília, DF - Brasil • 20200-400  
Tel: 61 3255-5915 • Fax: 61 3214723-0819 • www.saude.gov.br

40. Haja vista que a imagem acima não se mostra plenamente legível, abaixo encontra-se a descrição dos termos do corpo do documento colado:

"Senhor Secretário:

Em referência ao Ofício nº 16/2020/CGPROP/DESP/SAPS/MS, anexamos listagem com a relação nominal, número de passaporte e CPF dos 1.879 médicos previstos para retornarem a Cuba, que não embarcaram nos voos internacionais do processo de repatriação".

41. Assim, foi encaminhada a listagem que consta do anexo do Edital SAPS/MS nº 9/2020 (Id. 0016547457). Salienta-se que, o procedimento de adotar a lista como cláusula de barreira para o chamamento público em comento, se deu em honra ao princípio da eficiência, que deve estar presente em todas as decisões e atos da Administração Pública.

42. Assim, orientado pelo princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que norteia no sentido de que a Administração Pública deve exercer as suas atividades com presteza, em busca da perfeição e do bom rendimento funcional, como bem leciona as melhores doutrinas do Direito Administrativo, esta Pasta resolveu utilizar a informação trazida pela OPAS para agilizar a reincorporação dos médicos cubanos, considerando o momento da Pandemia do Coronavírus, bem como a situação lastimável que se encontram alguns profissionais que permaneceram no Brasil.

43. Ademais, todos os atos administrativos do Ministério da Saúde são realizados com base em dados concretos, não se abstraindo a movimentação social. Dessa forma, é de conhecimento desta Pasta Ministerial que, após a repatriação, ou seja, o retorno à República de Cuba, vários profissionais médicos retornaram para o Brasil, alguns de forma clandestina e outros, encontrando guarida na legislação imigratória. Sabe-se que esse movimento tornou-se mais intenso após a notícia de que os médicos seriam reincorporados ao PMMB.

44. Nesta mesma toada, ciente da situação que enfrentaria e diante da urgência exigida, esta Pasta foi diligente e eficiente quando possibilitou a inscrição apenas daqueles que permaneceram no Brasil, uma vez que esta é uma exigência legal.

45. Assim, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a lista fornecida pela OPAS, que informa sobre aqueles que não embarcaram para Cuba, trata-se da materialização da exigência contida no artigo 23 - A, Inciso III, da Lei 12.871/2013, qual seja: permanência do profissional em território nacional. Dessa forma, todos aqueles que embarcaram para Cuba e depois retornaram para o Brasil não estão albergados pela legislação, que tem um claro aspecto humanitário.

46. É inegável que, para verificar os requisitos contidos na lei, seria necessário consultar a OPAS sobre aqueles que foram repatriados. Existiam duas possibilidades:

- a) publicar imediatamente a lista como anexo do Edital, restringindo a inscrição apenas aos que permaneceram no Brasil, como foi feito; ou,
- b) permitir a inscrição para todos os que desejasse e posteriormente, conferir na lista da OPAS quais tinham permanecido.

47. É importante observar que, o resultado das duas possibilidades acima seria o mesmo. Inexoravelmente, seriam selecionados apenas os médicos que constam do documento fornecido pela OPAS e que tem fé pública.

48. No que diz respeito à contra-argumentação no sentido de que não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, que conferiria a possibilidade dos médicos provarem que permaneceram no Brasil, obviamente, ela não se sustenta, vez que, consta da OPAS o dia e o voo que embarcaram (Id. 0016547502) aqueles que não constam da lista anexa ao Edital.

49. Nesses moldes, a escolha pela divulgação preliminar da lista fornecida pela OPAS, de forma a torná-la uma cláusula de barreira, teve como objetivo:

- a) demonstrar que havia controle daqueles que embarcaram para Cuba;
- b) desestimular a inscrição dos médicos que sabiam não preencher os requisitos;
- c) tornar o processo de reincorporação célere, para atender a *mens legis*, que no caso é o evidente amparo temporário aos médicos cubanos que resolveram não retornar para o Cuba e permaneceram no Brasil com sérias dificuldades financeiras e sociais;
- d) servir como política de enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, uma vez que, com a inscrição apenas daqueles que detenham o direito à reincorporação, o procedimento de alocação desses médicos em municípios torna-se mais rápida;

e) honrar o constituinte originário reformador, que expressamente determinou que os atos da administração sejam eficientes.

50. Caso exista eventual erro, como foi posto na exordial, cabe ao médico demonstrar que a OPAS está equivocada e esta Pasta amparará a sua pretensão de ver-se reincorporado.

### **C) QUAL JUSTIFICATIVA PARA QUE OS MÉDICOS QUE SE ENQUADRAM NOS CRITÉRIOS NÃO TEREM SIDO CONVOCADOS?**

51. Conforme acima foi explicado, a OPAS/OMS forneceu lista dos médicos que permaneceram no Brasil, assim como planilha contendo os nomes, data do voo e lugar de partida, daqueles que retornaram para Cuba em voo franqueado por aquela Organização (Id. 0016547502).

52. Assim, é importante trazer à lume que, todos aqueles que retornaram para Cuba, atendendo a um comando do governo Cubano, não estão amparados pela Lei, haja vista que não ostentam a condicionante de **ter permanecido no território brasileiro**. Ora, é uma lógica muito simples, se o indivíduo retornou para o seu país de origem em voo franqueado pela OPAS/OMS, ele não permaneceu no Brasil. Ele pode até ter retornado para o território brasileiro, mas retornar, em simples interpretação gramatical, é diferente de permanecer. Por não ser demasiado, confira-se o texto legal:

53.

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

**III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019**, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (grifo nosso)

54. Assim, é possível afirmar que, **todos os médicos que ostentam as condicionantes legais serão devidamente reintegrados ao PMMB**.

55. Por outro vértice, reintegrar ao PMMB todos os médicos cubanos que estão no Brasil, mesmo sem preencherem os requisitos, redonda em lesão frontal ao artigo 13 da Lei 12.871/2013, que possui a seguinte redação:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

56. Ora, atualmente, no Brasil, existem milhares de médicos brasileiros que concluíram o Curso de Medicina em Instituição de Ensino estrangeira que ainda não possuem autorização para o exercício da medicina no país e encontram-se em situação financeira crítica. Dessa forma, reintegrar médicos cubanos que não atendem as condicionantes legais, sob o argumento "humanitário", haja vista as condições vividas por alguns dos profissionais que retornaram para o Brasil, é uma inobservância ao artigo 13, § 1º, inciso II, que dispõe sobre a ordem de prioridade dos chamamentos públicos para o PMMB, bem como consiste em lesão à igualdade material, haja vista que se está conferindo tratamento diferenciado para indivíduos que se encontram em situação fática e jurídica similar.

57. Ainda, por oportuno, ressalta que, todos os atos da Administração Pública encontram-se engessados pelas paredes rígidas da lei, não sendo dada à Administração a possibilidade de inovar, realizando interpretações extensivas de situações que a própria lei restringiu.

#### **D) QUAL A EXPLICAÇÃO DE MAIS DE 700 MÉDICOS ESTAREM AGUARDANDO A REINCORPORAÇÃO, SENDO QUE EXISTEM VAGAS REMANESCENTES?**

58. A informação de que 700 (setecentos) médicos estariam aguardando a reincorporação nos termos do artigo 23-A da Lei 12.871/2013 **não coincide com a realidade**, haja vista que, conforme já informado, apenas 121 (cento e vinte e um), médicos que não embarcaram para Cuba, ainda não foram reintegrados ao PMMB.

59. Outrossim, o Requerimento Informação nº 938/2020 não informou a fonte dos dados questionados, o que impede o oferecimento de uma resposta mais assertiva.

#### **III. COMO FOI REALIZADO O PROCESSO DE VALIDAÇÃO PARA A REINCORPORAÇÃO**

60. Após a publicação da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, esta Pasta Ministerial, conforma já exaustivamente informado nesta Nota Técnica, instou a OPAS que se manifestasse no sentido de fornecer os nomes dos profissionais que não foram repatriados em voos franqueados por ela. O requerimento prontamente foi atendido, e, assim, uma lista de profissionais aptos à reincorporação foi publicada em Anexo do Edital SAPS/MS 09/2020.

61. Após a verificação das vagas existentes nos municípios brasileiros que aderiram ao PMMB, foi lançado o edital em comento, para que houvesse a manifestação de interesse, que obedece aos prazos contidos nos Cronogramas que são divulgados no site <http://maismedicos.gov.br/editais-abertos-anteriores>.

**IV. QUAL A PREVISÃO DA PUBLICAÇÃO DO NOVO CRONOGRAMA DE CHAMAMENTO DOS MÉDICOS INTERCAMBISTAS CUBANOS PARA A ESCOLHA E EFETIVA OCUPAÇÃO DAS VAAS EXISTENTES NO PMMB?**

62. Conforme já esclarecido no tópico B supra, após a realização das Primeira, Segunda e Terceira Chamadas, dos médicos listados pela OPAS/MS (Id. 0016547457), restam apenas 121 (cento e vinte e um) profissionais que ainda não foram reincorporados ao PMMB e que participarão de uma próxima chamada para escolha de vagas, sendo os seus nomes listados na planilha anexa (Id 0016572354).

63. A próxima etapa de escolha de vagas terá o seu cronograma publicado assim que finalizada a homologação e início de atividades de todos os médicos que foram reincorporados ao PMMB na Terceira Chamada da seleção em comento, e forem contabilizadas as vagas restantes.

64. Assim sendo, sugere-se que o site oficial do Programa Mais Médicos seja acompanhado, pois lá constarão as demais informações.

**V. QUANTOS MÉDICOS AGUARDAM PELA CONVOCAÇÃO? EM QUAIS OS MUNICÍPIOS ATUARÃO?**

65. Inicialmente, com relação ao questionamento levantado, é de suma importância esclarecer que no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil inexiste a figura do concurso público, portanto, não há que se falar no instituto da convocação, que é o ato de chamar os que foram nomeados a um cargo público a tomarem posse.

66. Entretanto, urge informar que, os médicos que lograram êxito na 3ª Chamada do Edital SAPS/MS nº 09/2020, conforme o Cronograma contido no site [http://maismedicos.gov.br/images/PDF/cronograma\\_profissional\\_Edital-9\\_3chamada\\_30072020.pdf](http://maismedicos.gov.br/images/PDF/cronograma_profissional_Edital-9_3chamada_30072020.pdf), tem até o dia 03/09/2020 para iniciarem as suas atividades no PMMB.

**VI. QUANTAS VAGAS OCIOSAS EXISTEM E EM QUAIS MUNICÍPIOS BRASILEIROS EXISTEM ESSAS VAGAS**

67. No que diz respeito as vagas ainda não preenchidas no âmbito do PMMB, informa que o seu total só poderá ser apurado após a homologação de todas as adesões da 3ª Chamada da seleção ora comentada.

68. Ainda, esta Pasta Ministerial informa que vem empreendendo todos os esforços para cumprir em tempo recorde a reincorporação dos profissionais cubanos que preenchem as condicionantes do artigo 23-A da Lei 12.871/2013, não sendo demais chamar atenção para o fato de o Ministério da Saúde, por estar na linha de frente protagonista do combate à crise sanitária e epidemiológica decorrente da pandemia ocasionada pela COVID-19, teve a seu volume de demandas majorado, haja vista a situação atípica.

69. No mesmo diapasão, para fazer frente à Pandemia do Coronavírus (COVID19), no âmbito do PMMB, foram tomadas medidas, que redundaram na publicação dos seguintes editais:

- a) Edital nº 5 de 12 de março de 2020: amplo chamamento público de médicos detentores de registro no CRM, para provimento de 5.815 vagas disponibilizadas em 1.920 municípios de todos os perfis;
- b) Edital nº 6 de 11 de março de 2020: amplo chamamento público do Distrito Federal e de municípios classificados nos perfis de 1 a 8, de acordo com a Resolução nº 1 de 2 de outubro de 2015 da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, cujas vagas são destinadas aos médicos selecionados por meio do Edital SAPS/MS nº 5 de 11 de março de 2020 para participação no Projeto pelo período de 1 (um) ano;
- c) Edital nº 7 de 25 de março de 2020: prorrogação excepcional da adesão de médicos ativos que realizaram adesão em virtude do 13º ciclo do PMMB, e que estariam encerrando suas atividades nos meses de abril e maio de 2020, lotados em grandes centros urbanos. Com esta ação, estimou-se que aproximadamente 140 médicos que permanecem exercendo suas atividades por mais 6 meses, em aproximadamente 80 municípios;
- d) Edital nº 8 de 26 de março de 2020: amplo chamamento público do Distrito Federal e de municípios classificados nos perfis de 1 a 8, de acordo com a Resolução nº 1 de 2 de outubro de 2015 da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, cujas vagas são destinadas à reincorporação, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, dos médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019;
- e) Edital nº 9 de 26 de março de 2020: chamamento de profissionais médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento da cooperação internacional pelo Governo de Cuba, que ocorreu em novembro de 2018. Serão passíveis de reincorporação aproximadamente 1.900 profissionais que se enquadram nos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871, e que poderão atuar em municípios de todos os perfis; e
- f) Edital nº 10 de 19 de maio de 2020: prorrogação excepcional da adesão de médicos ativos que realizaram adesão em virtude do 14º ciclo do PMMB, e que estariam encerrando suas atividades nos meses de junho de 2020 a março de 2021. Com esta ação, estimou-se que aproximadamente 1882 médicos que permanecem exercendo suas atividades por mais 1 ano.

70. Salienta-se que, foram recentemente divulgados 6 (seis) editais de chamamento público atinentes ao Programa, 5 (cinco) deles lançados somente no mês de março. Por razões óbvias, esses certames exigem árduo empenho técnico em todas as etapas de trabalho, compreendendo o planejamento, a execução e o monitoramento de todas atividades necessárias ao atingimento da finalidade almejada, tendo como alvo a eficiência e a efetividade para o PMMB. Com a estratégia de potencializar o atendimento médico aos usuários do SUS, estima-se que serão emergencialmente providas 7.715 novas vagas, bem como 2.022 prorrogações de contratos, perfazendo um total de 9.737 vagas, como resultado das ações implementadas pela gestão.

71. Por oportuno, não é demais enfatizar o Edital nº 05/2020 (19º Ciclo), utilizado como política pública de enfrentamento à pandemia ocasionada pela COVID-19. Salienta-se que o referido instrumento chamatório, além de ter o viés de ensino, tem como finalidade munir os municípios de profissionais médicos para que a população não fique desassistida em um momento de crise sanitária, compreendendo amplo chamamento público de médicos detentores de registro no CRM, para provimento de 5.815 vagas disponibilizadas em 1.920 municípios de todos os perfis. Em consonância

com os diplomas que regem a matéria, o Edital SAPS/MS nº 5/2020 (19º Ciclo) estabeleceu a participação no certame apenas de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, à luz da ordem de prioridade insculpida no art. 13, §1º e incisos, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

72. Tal peculiaridade no Edital SAPS/MS nº 05/2020 (19º Ciclo) foi idealizada de forma a viabilizar o imediato atendimento por parte dos profissionais classificados no certame aos usuários do SUS, justamente pelo fato de o momento desautorizar atitudes temerárias. Dessa forma, não fora oportunizada a participação de médicos formados no exterior. Isso porque, de forma diversa dos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil (médicos com registro no CRM – primeiro Perfil), os médicos intercambistas – brasileiros formados e habilitados para o exercício da medicina no exterior, por uma exigência legal, precisam frequentar e serem aprovados no Módulo de Acolhimento e Avaliação - MAAv, pois não possuem registro no Conselho Regional de Medicina no Brasil. Portanto, só podem exercer a medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos por meio do Registro Único (RMS), expedido pelo Ministério da Saúde, que tem validade restrita à permanência do profissional no Projeto, nos termos do art. 16, *caput* e §3º da Lei 12.871/2013, e regulamentação pelo Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013 e pela Portaria GAB/MS nº 2.477, de 22 de outubro de 2016.

73. Com efeito, antes de cada chamada prevista para a etapa de 'Escolha de vagas', em razão do 20º Ciclo, esta Pasta Ministerial realiza estudos para verificação do quantitativo de vagas disponíveis, e assim ofertá-las aos profissionais médicos cubanos que, de fato, atendem aos critérios definidos pelo legislador pátrio e, assim, fazem jus à reincorporação.

#### IV. CONCLUSÃO

74. Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se o seguinte:

- a) Atualmente, até o dia 02/09/2020, foram reincorporados ao PMMB um total de **1.965 (mil novecentos e sessenta e cinco)** médicos, cujos nomes e locais de locação encontram especificados na Planilha contida no anexo Sei Id. 0016572335;
- b) Até a data supracitada, apenas 121 (cento e vinte um) médicos cubanos ainda não foram reincorporados e participarão de uma futura Chamada para escolha de vagas, atinente ao Edital SAPS/MS nº 09/2020;
- c) Todos os médicos que ostentam as condicionantes legais serão reincorporados ao PMMB;
- d) A informação de que 700 (setecentos) médicos estariam aguardando o chamamento não coincide com a realidade, conforme fartamente exposto;
- e) O processo de validação para reincorporação dos médicos, nos termos do Artigo 23-A da Lei 12.871/2013, foi realizado na mais estrita legalidade;

75. Sendo estes os esclarecimentos que se entendem cabíveis para o momento, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Saúde da Família, com vistas ao GAB/SAPS/MS, para ciência e validação da presente Nota Técnica. Havendo aquiescência, recomenda-se o envio desta Nota Técnica à ASPAR/MS, a fim de responder ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1407/20 (Id. 0016240306), oriundo da

Câmara dos Deputados, que trata do Requerimento de Informação nº 938/2020 (Id. 0016033163), de autoria do Deputado Federal Zeca Dirceu.

MILA DOS SANTOS SILVEIRA  
Bolsista - CGPROP/DESF/SAPS/MS

De acordo com o recomendado pela Nota Técnica nº 1859/2020-NUAPJ/CGPROP/DESF/SAPS/MS. Encaminhem-se os autos para deliberação do Diretor do Departamento de Saúde da Família (DESF/SAPS/MS). Havendo aquiescência, recomenda-se o encaminhamento posterior dos autos GAB/SAPS/MS, para prosseguimento do feito.

JOSÉ ORLANDO FIDELIS ABREU  
Assessor Técnico - CGPROP/DESF/SAPS/MS

ALEXANDRE MENDONÇA GONÇALVES  
Coordenador-Geral de Provisão de Profissionais para Atenção a Primária

De acordo com a Nota Técnica e suas recomendações. Encaminhem-se os autos para o Gabinete da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, para apreciação. Havendo aquiescência, recomenda-se o encaminhamento posterior dos autos à ASPAR/MS, para prosseguimento do feito.

RENATA MARIA DE OLIVEIRA COSTA  
Diretora do Departamento de Saúde da Família - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mendonça Gonçalves, Coordenador(a)-Geral de Provisão de Profissionais para Atenção Primária**, em 09/09/2020, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Mila dos Santos Silveira, Bolsista**, em 09/09/2020, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **José Orlando Fidelis Abreu, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/09/2020, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Oliveira Costa, Diretor(a) do Departamento de Saúde da Família, Substituto(a)**, em 09/09/2020, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador  
**0016601366** e o código CRC **6AE5ABFE**.

---

Referência: Processo nº 25000.108307/2020-31

SEI nº 0016601366

Núcleo de Apoio a Processos Judiciais - NUAPJ  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br

**MÉDICOS APTOS A PARTICIPAREM NA 4<sup>a</sup> CHAMADA**

| CPF         | NOME                               | INSCRIÇÃO |
|-------------|------------------------------------|-----------|
| 6766017155  | RAMON ABEL BURGOS AGUERO           | 607480    |
| 6554590145  | MAIRE REYNALDO SARTORIO            | 607471    |
| 6709886182  | ADRIANA GARCIA JORGE DE ANDRADE    | 607846    |
| 8122511139  | DANIEL CAMILO SARDINA TOIRAC*      | 611972    |
| 6570858122  | ROBERTO ALVAREZ GONZALEZ*          | 612005    |
| 6750066194  | JOSE LUIS MATOS MOORE              | 609000    |
| 6762194117  | DULIESKY MORA SOTO*                | 612069    |
| 6777093150  | MAILYN HERNANDEZ TORRES            | 608970    |
| 8104504100  | IDE LIS ABARD CADET                | 607802    |
| 6759127170  | LEANDRO DARIESKI RAMOS ARAYA       | 608416    |
| 8083638161  | YENISLEIDYS CRUZ MATOS             | 608609    |
| 6770264129  | GEMA MARIA RIVERON PENA            | 608342    |
| 6801300121  | YUDITH CARMEN RODRIGUEZ RODRIGUEZ* | 612002    |
| 6754606118  | DAYLI MARTINEZ POMARES             | 608750    |
| 8083544183  | CARLOS IBRAHIM ZAMBRANO RUBAL      | 608936    |
| 6783225119  | YAMILÉ ACOSTA CARRAZCO             | 608871    |
| 6771716171  | MANUEL ALEJANDRO TORRES ESCALONA   | 607651    |
| 8076506174  | LILIANA DEL ROSARIO MACEO GOMEZ*   | 611924    |
| 6759961129  | MARIANELA QUINTANA AGUILA          | 608691    |
| 71114528102 | ELENA BELLO BRITO*                 | 612031    |
| 6760096118  | AYLEN ALZOLA GUIA                  | 607722    |
| 6785444179  | YOENDRI AVILA CARBALLOSA           | 607442    |
| 6754634162  | ANGEL RODRIGUEZ RODRIGUEZ          | 608747    |
| 6768044117  | YARITZA ANAZCO GOMEZ               | 607773    |
| 8301117192  | GEIDYS CARIDAD POZO MONTESINO*     | 612092    |
| 7970742106  | YUNIER RIOS PAZ*                   | 612073    |
| 6784957180  | DORKIS MILAGROS MARTINEZ SANCHEZ   | 607626    |
| 8303532162  | YAMILKA FUENTES VIERA*             | 611945    |
| 8217341133  | GRETTEL GRICELDA PEREZ VALDES*     | 612112    |
| 8102533137  | YOSEL RODRIGUEZ PEREZ              | 607298    |
| 8389477190  | MAYULIS PINILLO GARCIA             | 607730    |
| 8319439124  | MAGELA VELAZQUEZ ZALDIVAR*         | 612011    |
| 71099722160 | ARIADNA ALFONSO RAMOS*             | 612022    |
| 8407238147  | DEIYAN ALFARO CORDERO*             | 612074    |
| 6778436158  | YENISLEIDY CRISTO ROBAINA          | 608417    |
| 6770077108  | YUSELY LIMA CESPEDES ARIOSA        | 607789    |
| 8199368128  | MIGUEL ALBERTO MATOS DEL PRADO*    | 611796    |
| 8100453110  | YADIRA VERA LEYVA*                 | 612035    |
| 6785386110  | YEILIS HERNANDEZ VAZQUEZ           | 607975    |
| 8187349140  | LEYDIS PELLAN CASTILLO             | 608757    |
| 6762218156  | DAILIN CADET ROBLES                | 608493    |
| 8483128136  | REYDEL MENDOZA LEON*               | 612007    |
| 8319309182  | LUIS OSVALDO CEDENO DELGADO*       | 611978    |
| 7970805116  | IBRAHIM MONTESINO MORERA*          | 611958    |
| 8483306174  | YUNIOR MEZQUIA PORTUONDO*          | 612046    |
| 8399714194  | INES MARIA CASTELLO GONZALEZ       | 607484    |
| 8587576135  | DIAGNY GUTIERREZ BECERRA           | 607246    |

|            |                                      |        |
|------------|--------------------------------------|--------|
| 8186845186 | DUNIEL RODRIGUEZ BELLO               | 607612 |
| 8162738126 | LILIANA PEREZ PEREZ                  | 609070 |
| 8118461130 | ANAYAMI BORGES GAINZA*               | 611936 |
| 8196743114 | OSMEL JUAN GONZALEZ CORONA           | 607765 |
| 8108777160 | XIOMARA HINOJOSA FURONES*            | 612385 |
| 8115581186 | ERMIS ELIESER MORA GARCIA            | 607255 |
| 8200537161 | ALBERTO MIGUEL GUITIAN BANDERA       | 607873 |
| 7956208106 | LUIS ORLANDO QUINONES GOMEZ          | 607159 |
| 8113925112 | MAYLEN VICTORIA PADRON AVILES        | 608663 |
| 8319751136 | YAIMA ROMERO VIERA*                  | 611948 |
| 8250454103 | ANNALIE ALVAREZ SOSA                 | 608091 |
| 8582197195 | ADONIS MESA RODRIGUEZ                | 607774 |
| 8323357110 | LISMEIDY LOPEZ GALLARDO              | 607147 |
| 8389431106 | ARMANDO POLL RUEDA                   | 608743 |
| 8108677106 | ROSA MARLIE JARROSAY FROMETA*        | 612099 |
| 8590086143 | ANGEL ANTONIO DE LA ROSA LEDEA*      | 611807 |
| 8401501130 | ELIESER DIAZ CASTILLO *              | 611990 |
| 8318949110 | LILIANA RAMIREZ SOLER                | 607938 |
| 8162630198 | MARIA DE LA CARIDAD SARDINAS GARCIA* | 612038 |
| 8203747175 | CARLOS JAVIER PLASENCIA DOMINGUEZ    | 607586 |
| 8108834147 | CLAUDIA PINO DIEGO*                  | 611933 |
| 8076504120 | ILEN CASTILLO RODRIGUEZ*             | 611866 |
| 8171312136 | YAIMARA HERRERA DELGADO              | 607836 |
| 8316893150 | YAICEL PEREZ VAZQUEZ                 | 607444 |
| 8160747128 | TAHIMY ZAYAS COLINA                  | 607403 |
| 8103889105 | GLEYDIS FELIX SANCHEZ*               | 612124 |
| 8108804159 | YAMILYS PINDER GONZALEZ              | 607607 |
| 8118473147 | CLAUDIA BOU GONZALEZ                 | 608045 |
| 8320347114 | MIRELIS ALMAGUER GONZALEZ*           | 612108 |
| 8605795140 | DAYENNYS MADRIGAL ZUNIGA             | 607803 |
| 8117397161 | YUMAIDI REVE ARGOTE                  | 607235 |
| 8160757190 | HERIBERTO BARBADO RICARDO*           | 612155 |
| 8162193111 | ZULEMA RONDON ROSALES                | 607731 |
| 8323629137 | SUSANA COCA ESPINOSA                 | 608591 |
| 8302145181 | JUNET CRESPO CABELO                  | 608595 |
| 8389320100 | DAYANA PEREZ SELLERA*                | 611984 |
| 8190906119 | NIURBYS ALICIA VALERO PAYAN          | 608428 |
| 7961128190 | LIUVIMA SANCHES RAMIREZ              | 608943 |
| 8201178114 | NAIVIT YANES NAPOLES*                | 611837 |
| 8086245128 | MADAY MORENO BARRIOS*                | 611932 |
| 8102528133 | DIANA ROSA CORRALES CEDENO*          | 612299 |
| 8121637104 | ANARELYS RIVERO RIVERO*              | 611915 |
| 8389007126 | ISLAYDY LOPEZ HERNANDEZ              | 609062 |
| 8389059193 | GLEYDIS NIEVES HERRERA               | 607253 |
| 8483091119 | DIANA ROSA GAINZA GAYOSO             | 608711 |
| 8492359102 | NATACHA BUENO RIVERA                 | 608343 |
| 8123141157 | DAYISEL MOREJON SUAREZ               | 609104 |
| 8323231109 | OLGA LIDIA CORRALES RUBIO            | 607433 |
| 8405901132 | LAIDYS JEREZ BROWN                   | 608598 |
| 8594118180 | LIANNA DEL PINO NAPOLES              | 607481 |

|             |                                   |        |
|-------------|-----------------------------------|--------|
| 8399736163  | TAIMI VERDECIA PUPO               | 607633 |
| 8573720174  | MARIA ELENA BETANCOURT COELLO     | 608959 |
| 9311970158  | ANNIA GUADALUPE REYES HURTADO     | 608489 |
| 8292039155  | DANAIS FERNANDEZ CANSINO*         | 611931 |
| 8469041100  | SULEIDYS ROSABAL GONZALEZ         | 607749 |
| 8316925109  | YISELL VALLEJO GUIO*              | 612024 |
| 71114504181 | LISSEIDI MESA SUAREZ              | 608398 |
| 8573753188  | SUSANA JOANNE PALACIOS PEREZ      | 608602 |
| 9312001132  | LISANDRA GONZALEZ VEGA            | 608867 |
| 8321597190  | YAIMA PEREZ RODRIGUEZ*            | 612077 |
| 6698480185  | ROBERTO CARLOS RODRIGUEZ BACH     |        |
| 6754566140  | EDUARDO ALEXANDER HERNANDEZ AJETE |        |
| 6785091152  | JUAN CARLOS ZERQUERA PEREZ        |        |
| 6785254124  | ALIEN CISNEROS SANCHEZ            |        |
| 7576182199  | LUVIA ANDRIAL CHAVECO             |        |
| 7834017101  | YANISBEL CUNAT LADRON DE GUEVARA  |        |
| 7977904110  | LILIANNE NOLAZCO MOYA             |        |
| 8029501161  | YAMILE PORTUONDO HERNANDEZ        |        |
| 8102592141  | YAMILA ROMERO REMEDIOS            |        |
| 8303538101  | YANEISI GOIRE SEMANAT             |        |
| 8319132150  | REINIER RODRIGUEZ SAMON           |        |
| 8390200155  | DAVID GARCIA CRUZ                 |        |
| 8574968161  | JAVIER FARIAS DIAZ                |        |
| 8589387151  | YILENA BISSET ISAAC               |        |

\*Decisão Judicial